



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06495/10

**Objeto:** Regularização de Vínculo Funcional – Verificação de cumprimento de decisão

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Interessados:** - João Batista Soares, atual Prefeito.

EMENTA: Administração Direta Municipal. Prefeitura de Caaporã. Processo Seletivo Público. Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO AC1-TC- 3953/2014. Declaração de não cumprimento de decisão. Cominação de multa ao Gestor. Contratações ilegais. Negativa de registro. Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade. Traslado da decisão à Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Caaporã, exercício de 2015.

**ACÓRDÃO AC1 TC 01863/2016**

Tratam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Público – PSP, promovido pela Prefeitura Municipal de Caaporã, realizados em 2008 e 2009, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal/88 (Emenda Constitucional nº 51/2006), bem como em obediência ao Decreto Municipal nº 76, de 22 de janeiro de 2008 (fl. 09) e Lei Municipal nº 592/2010 (fls. 05/07).

Examinam-se neste momento, o cumprimento de decisão desta Câmara, lavrada nos presentes autos, por meio do ACÓRDÃO AC1-TC- 3953/2014, tendo sido deliberado:

1) **Declarar o NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC1-TC- 018/2013;**

2) **Aplicar multa, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no art. 56, IV da LOTECPB, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caaporã, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;**

3) **Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de nova multa, para que o Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, apresente a este Tribunal os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução, ou apresente comprovação das providências adotadas no sentido de regularizar a situação funcional dos ACS e ACE, apontados no relatório da auditoria (fl. 56), sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06495/10

**4) Determinar a anexação da RESOLUÇÃO RC1-TC- 018/2013 e da presente decisão ao processo de prestação de contas do Município de Caaporã, exercício 2013 (Processo TC- 04572/14), de responsabilidade do Sr. João Batista Soares, em face do descumprimento da Resolução RC1-TC-018/2013.**

Atendendo a determinação, após ser notificado, o gestor juntou aos autos a documentação às fls. 88/155, contudo, **não** apresentou portarias de nomeação de 33 Agentes Comunitário de Saúde - ACS, que se submeteram ao processo seletivo realizado pelo Município, em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde.

Em relação aos ACS, no total de 17 servidores, contratados por excepcional interesse público, o gestor não teceu quaisquer comentários, assim, permanecendo, pois a falha apontada pela Auditoria, quanto à irregularidade dessas contratações.

Já quanto à contratação por excepcional interesse público dos Agentes de Combate a Endemias – ACE, no total de 14 pessoas, o gestor informou que estava tomando providências no sentido da elaboração de um Concurso Público para diversos cargos, inclusive, o de ACE.

Assim, o órgão de instrução concluiu pelo (a):

- não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3.953/2014, porquanto, não foram encaminhadas as portarias dos ACS, submetidos ao processo seletivo realizado;
- ilegalidade das contratações por excepcional interesse público dos ACS/ACE, constantes nas tabelas “2” e “3” do relatório, haja vista o que dispõe o art. 16 da Lei 11.350/06, salvo a ocorrência de surto endêmico, comprovado por ato do Poder Executivo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer opinando pelo (a):

**1) Regularidade das contratações** dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados na Tabela 1, do Anexo I do Parecer, assim como pela concessão dos competentes registros, por existirem documentos nos autos que comprovam que estavam em atividade na data da promulgação da EC 51/2006 e terem sido admitidos a partir de processo seletivo anterior;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06495/10

2) **Ilegalidade** das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias enumerados nas Tabelas 2 e 3, constantes do Anexo 2, pela razões colocadas no parecer, devendo este Sinédrio assinar prazo ao Senhor Prefeito antes nominado para adotar medidas de caráter administrativo visando a dispensar dos quadros de pessoal do Município todos os agentes ACS e ACE que desempenham suas atribuições ao arripio da Constituição da República e da Lei Federal nº 11.350/2006;

3) **Declaração de não cumprimento** da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-3953/2014, com cominação de multa pessoal ao Sr. João Batista Soares, Prefeito do Município de Caaporã, com arrimo no art. 56, inc. VIII, da LOTC/PB.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual, restou evidenciada a ilegalidade de contratações por excepcional interesse público de ACS e ACE, realizadas a partir do exercício de 2009, sem participação em processo seletivo anterior.

Quanto às contratações dos 33 Agentes Comunitários de Saúde que se submeteram ao processo seletivo, comungo com o órgão ministerial no sentido da regularidade dessas contratações, porquanto, existem nos autos documentos que comprovam que esses servidores estavam em atividade na data da promulgação da EC 51/2006 e foram admitidos a partir de processo seletivo anterior.

Todavia, para que esta Corte se pronuncie acerca da legalidade das referidas contratações e as concessões dos respectivos registros se faz necessária a apresentação de portarias de nomeação, as quais se constituem os instrumentos formalizadores dos atos administrativos. Assim, considerando o princípio da continuidade administrativa do serviço público, entendo que deve ser assinado prazo ao atual gestor para proceder esses atos, devendo ficar claro em seus termos que a data da admissão e o processo seletivo foi anterior à data promulgação da EC 51/2006, conforme informações da Secretaria Estadual de Saúde às fls. 27/27A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06495/10

Em que pese a informação do gestor de que está procedendo novas contratações mediante Concurso Público 01/2016, objetivando inclusive o preenchimento das vagas para os cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e o de Agente de Combate a Endemias, este fato denota um dos passos para restabelecimento da legalidade, medida foi adotada somente agora no exercício de 2016, motivo pelo qual entendo que merece aplicação de sanção pecuniária.

Isto posto voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) **Declare não cumprimento** da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-3953/2014;
- 2) **Aplique multa**, ao Sr João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caaporã, **no valor de R\$ 1.750,00** (um mil, setecentos e cinquenta reais), equivalentes a 38,96 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com base no art. 56, II e VIII da LOTECPB, assinando-lhe **o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3) **Julgue ilegais**, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal, dos quais são beneficiárias as pessoas listadas no Anexo I, **negando-lhes** registros, posto que baixados em desacordo com as disposições legais pertinentes;
- 4) **Assine prazo de 90 (noventa) dias**, ao gestor, Sr. João Batista Soares, a contar da data da publicação da presente decisão, **para restabelecimento da legalidade**, de tudo fazendo prova ao TCE-PB, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTECPB, com vistas a:
  - a) editar portarias de admissões dos servidores ACS relacionados na Tabela 1 do relatório da Auditoria, às fls. 164/165, devendo ficar claro em seus termos que a data da admissão e o processo seletivo ocorreram anteriormente à data de promulgação da EC 51/2006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06495/10

- b) adotar providências administrativas necessárias à dispensa dos servidores listados no Anexos I, cujas contratações estão sendo julgadas ilegais no item “3” supra, mediante a abertura de processos administrativos correlatos;
- 5) **Determine** o traslado desta decisão ao processo de PCA, referente ao exercício de 2015, para repercussão naquelas contas, à vista do vínculo precário das admissões supracitadas.

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do **Processo TC nº. 06495/10** que trata do exame da legalidade das admissões de pessoal, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, sendo algumas dessas admissões decorrentes do Processo Seletivo Público – PSP, promovido pela Prefeitura Municipal de Caaporã, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) **Declarar não cumprimento** da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-3953/2014;
- 2) **Aplicar multa**, ao Sr João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caaporã, **no valor de R\$ 1.750,00** (um mil, setecentos e cinquenta reais), equivalentes a 38,96 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, **com base no art. 56, II e VIII da LOTEC/PB**, assinando-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3) **Julgar ilegais**, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal, dos quais são beneficiárias as pessoas listadas no Anexo I, **negando-lhes** registros, posto que baixados em desacordo com as disposições legais pertinentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06495/10

- 4) **Assinar prazo de 90 (noventa) dias**, ao gestor, Sr. João Batista Soares, a contar da data da publicação da presente decisão, **para restabelecimento da legalidade**, de tudo fazendo prova ao TCE-PB, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTEK/PB, com vistas a:
  - a) editar portarias de admissões dos servidores ACS relacionados na Tabela 1 do relatório da Auditoria, às fls. 164/165, devendo ficar claro em seus termos que a data da admissão e o processo seletivo ocorreram anteriormente à data de promulgação da EC 51/2006;
  - b) adotar providências administrativas necessárias à dispensa dos servidores listados no Anexo I, cujas contratações estão sendo julgadas ilegais no item “3” supra, mediante a abertura de processos administrativos correlatos,
- 5) **Determinar** o traslado desta decisão ao processo de PCA, referente ao exercício de 2015, para repercussão naquelas contas, à vista do vínculo precário das admissões supracitadas.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 09 de junho de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06495/10

**ANEXO I**  
**ATOS DE NOMEAÇÃO COM NEGATIVA DE REGISTRO PELO TCE/PB**

| Nº | Nome                                    | Cargo                         |
|----|-----------------------------------------|-------------------------------|
| 1  | ADEILZA RODRIGUES DA SILVA              | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 2  | ADJANETE RODRIGUES DA SILVA             | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 3  | ADRIANA GABRIEL DA SILVA                | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 4  | ANA MARIA BENEDITO DA SILVA             | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 5  | EDVANIA BARBOSA DE LIMA                 | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 6  | ELANE DOMINGOS DE SOUZA                 | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 7  | GERLIVANIA MATIAS LEITE                 | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 8  | GILDEANE GALDINO DE LIMA                | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 9  | IARA ALMEIDA DA SILVA                   | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 10 | KARINA KARLA CESAR DA SILVA             | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 11 | MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DO NASCIMENTO | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 12 | MARILI MARIA BARROS                     | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 13 | MARIVANIA PEREIRA DA SILVA              | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 14 | MONICA FILINTRO DA SILVA                | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 15 | ROSIANA LIMA DO CARMO                   | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 16 | SILVANA LOURENÇO DA SILVA               | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 17 | VALDIRENE NARCISO LOURENCO              | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE   |
| 18 | ANTONIO FERREIRA MONTEIRO FILHO         | AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS |
| 19 | EDSANDRO GUEDES DE SOUZA                | AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS |
| 20 | EMANUEL LIMA DE ARAUJO                  | AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS |
| 21 | FAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA            | AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS |
| 22 | ISRAEL CIRINO DE QUEIROZ JUNIOR         | AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS |
| 23 | JOSE EDILSON FERREIRA DOS SANTOS        | AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS |
| 24 | LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS             | AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS |
| 25 | LEANDRO FIRMINO ALIXANDRE               | AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS |
| 26 | MARCIA PEREIRA DOS SANTOS               | AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS |
| 27 | MARINETE FLORO IRINEU DA SILVA          | AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS |
| 28 | RONALDO ANCELMO DE OLIVEIRA             | AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS |
| 29 | SIVONALDO RIBEIRO DA SILVA              | AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS |
| 30 | VALDERI BATISTA FIGUEIRA                | AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS |
| 31 | WAGNER LUIZ SILVA COSTA                 | AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS |

Fonte: Tabela 2 e Tabela 3 do Relatório da Auditoria (fls. 165/166);

Obs.: De acordo com o SAGRES, o vínculo de todos esses servidores é Contratação por excepcional interesse público.

Em 9 de Junho de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO